

EMENDA N° 03

(ao PLC nº 10, de 2007)

Dê-se aos §§ 2º e 3º do art. 2º da Lei nº 8.405, de 9 de janeiro de 1992, nos termos do disposto no art. 1º do Projeto de Lei da Câmara nº 10, de 2007, a seguinte redação:

“**Art. 1º**

‘**Art. 2º**

.....

§ 2º No âmbito da educação básica, a Capes terá como finalidade induzir e fomentar, inclusive em regime de colaboração com os Estados, os Municípios e o Distrito Federal, e exclusivamente mediante convênios a serem firmados com instituições de ensino superior públicas ou privadas, a formação inicial e continuada de profissionais do magistério.

§ 3º A formação inicial e continuada de profissionais do magistério utilizará, especialmente, recursos e tecnologias de educação a distância, respeitada a liberdade acadêmica das instituições conveniadas.

..... (NR)”

JUSTIFICAÇÃO

O texto do Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 10, de 2007, confere à Capes a finalidade de “induzir e fomentar, inclusive em regime de colaboração com os Estados, os Municípios e o Distrito Federal, a formação inicial e continuada de profissionais de magistério”, no âmbito da educação básica. Entretanto, o regime de colaboração já está expresso nos termos do art. 211 da Constituição Federal, relativo à organização dos sistemas de ensino dos entes federados.

Nesse sentido, é certo que a ingerência da Capes também na formação de profissionais do magistério da educação básica deve seguir o

preceito constitucional e obedecer ao regime de colaboração. Contudo, a Capes não deve preparar e distribuir diretamente os conteúdos programáticos dos cursos a serem oferecidos, devendo atuar, exclusivamente, mediante convênios a serem firmados com instituições de ensino superior públicas ou privadas, garantidas suas prerrogativas de liberdade acadêmica na organização dessas atividades.

Esse é o objetivo da emenda que ora apresentamos.

Sala das Sessões,

Senador HERACLITO FORTES